



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 10/2007:

Estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros das assembleias provinciais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2007
de 5 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico legal para a realização das eleições para as assembleias provinciais nos termos do n.º 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1
(Âmbito da Lei)

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros das assembleias provinciais.

ARTIGO 2
(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 3
(Princípio electivo)

Os membros das assembleias provinciais são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos moçambicanos residentes na respectiva província, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 4
(Direito do sufrágio)

1. O sufrágio constitui um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.

2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 5

(Liberdade e igualdade)

O processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda e igualdade de candidaturas.

ARTIGO 6

(Marcação da data das eleições)

1. A marcação da data das eleições é feita com antecedência mínima de cento e oitenta dias pelo Presidente da República, por decreto e sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

2. As eleições realizam-se, simultaneamente, num único dia, em todo o território nacional.

ARTIGO 7

(Supervisão do processo eleitoral)

1. A supervisão do processo eleitoral cabe à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, a verificação da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral, compete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 8

(Tutela jurisdicional)

Compete ao Conselho Constitucional a apreciação em última instância das reclamações e recursos eleitorais.

ARTIGO 9

(Observações das eleições)

Os actos referentes ao sufrágio eleitoral podem ser objecto de observação por entidades nacionais e ou internacionais, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 10

(Cidadãos eleitores)

São eleitores os cidadãos moçambicanos de ambos os sexos que, à data das eleições, sejam maiores de dezoito anos, regularmente recenseados e que não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na presente Lei e residam no território da província.

ARTIGO 11

(Incapacidade eleitoral activa)

Não são eleitores:

- a) os interditados por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditados por sentença;
- c) os internados em estabelecimento psiquiátrico e os como tal declarados por junta médica;
- d) os delinquentes condenados em pena de prisão por crime doloso, enquanto não haja expirado a respectiva pena.

CAPÍTULO III

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 12

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis os cidadãos moçambicanos eleitores desde que residam no território da província há pelo menos seis meses.

ARTIGO 13

(Incapacidade eleitoral passiva)

Estão feridos de incapacidade eleitoral passiva:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) os condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário público;
- c) os que forem judicialmente declarados delinquentes habituals de difícil correção.

ARTIGO 14

(Incompatibilidades)

1. O mandato de membro da assembleia provincial é incompatível com a função de membro do Governo nos níveis central, provincial, distrital, Vice-Ministro, Secretário de Estado, Secretário Permanente, Chefe do Posto Administrativo e da Localidade, Deputado da Assembleia da República e titulares e membros dos órgãos das autarquias locais.

2. Os membros referidos no n.º 1 do presente artigo que sejam eleitos membros da assembleia provincial e pretendam manter aquela função, devem ceder os seus mandatos nos termos da lei.

3. O membro da assembleia provincial referido no número anterior retoma o seu mandato na assembleia, no caso de deixar de ser membro do Governo.

4. O mandato de membro da assembleia provincial é também incompatível com emprego remunerado por organização ou Estado estrangeiro ou organização internacional.

ARTIGO 15

(Inelegibilidades gerais)

1. São inelegíveis a membro de assembleia provincial:

- a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;
- b) os militares e os paramilitares no activo;
- c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço.

2. São também inelegíveis a membro de assembleia provincial os membros da Comissão Nacional de Eleições e os dos

seus órgãos de apoio, bem como os funcionários e quadros do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial, distrital ou de cidade.

ARTIGO 16

(Liberdade dos funcionários públicos)

Os funcionários públicos ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a qualquer função ou cargo no âmbito da presente Lei.

TÍTULO II

Candidatos

CAPÍTULO I

Estatuto dos candidatos

ARTIGO 17

(Direito de dispensa de funções)

Nos quarenta e cinco dias anteriores à data das eleições os candidatos a membros das assembleias provinciais têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam privadas ou públicas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 18

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. Os magistrados judiciais, do Ministério Público e os diplomatas que pretendam concorrer às eleições previstas na presente Lei devem solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.

2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

3. Os militares e os paramilitares no activo que pretendam candidatar-se a membros das assembleias provinciais devem apresentar a prova documental de passagem à reserva ou reforma.

4. Os órgãos de que dependem os militares e os paramilitares referidos no número anterior devem conceder a respectiva autorização sempre que tal lhes seja solicitado.

ARTIGO 19

(Imunidade)

1. Nenhum candidato a membro das assembleias provinciais pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. Movido o processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II

Verificação e publicação de candidaturas

ARTIGO 20

(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

A legitimidade e o modo de apresentação das candidaturas regem-se pelo disposto na presente Lei.

ARTIGO 21

(Mandatários de candidaturas)

1. Os candidatos devem designar, de entre os cidadãos eleitores, um mandatário para os representar nas operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Lei.

2. A morada ou domicílio do mandatário é sempre indicada no processo da candidatura para efeitos de notificação.

TÍTULO III

Campanha e propaganda eleitoral

CAPÍTULO I

Campanha eleitoral

ARTIGO 22

(Início e termo da campanha eleitoral)

A campanha eleitoral tem início quarenta e cinco dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação.

ARTIGO 23

(Promoção e realização)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabem aos candidatos, partidos políticos ou coligação de partidos e aos grupos de cidadãos eleitores proponentes desta, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

ARTIGO 24

(Âmbito)

Qualquer candidato, partido político ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode realizar livremente a campanha eleitoral, em qualquer lugar do território da República de Moçambique.

ARTIGO 25

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos, bem como os grupos de cidadãos eleitores têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 26

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

ARTIGO 27

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto nas Leis n.º 9/91, de 18 de Julho, e 7/2001, de 7 de Julho, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é reduzido para um dia.

5. O prazo para o aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado em doze horas.

ARTIGO 28

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 29

(Locais interditos ao exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho, durante os períodos normais de funcionamento;
- d) instituições de ensino, durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
- g) unidades sanitárias.

ARTIGO 30

(Utilização de lugares e de edifícios públicos)

1. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos do regulamento a ser aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.

2. Os órgãos locais do Estado e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 31

(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública, que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até vinte dias antes do início do período de campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que essas salas poderão ter aquela utilização.

2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.

3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos polí-

ticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que desejem e tenham apresentado candidaturas para as eleições.

ARTIGO 32
(**Custo de utilização**)

1. Os proprietários das salas de espectáculos, ou os que as explorem, no caso do n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição af prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, depois de prévia negociação com as candidaturas interessadas.

2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

CAPÍTULO II
Propaganda eleitoral e educação cívica

ARTIGO 33
(**Propaganda eleitoral**)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos ou coligação dos partidos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente através de manifestações, reuniões, publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 34
(**Objectivos**)

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades visando a obtenção do voto dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emite.

ARTIGO 35
(**Direito de antena**)

Os partidos políticos, as coligações de partidos e os grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 36
(**Propaganda sonora**)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e vinte uma horas.

ARTIGO 37
(**Propaganda gráfica**)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas e murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior das repartições ou edifícios públicos.

ARTIGO 38

(**Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público**)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, não devendo deturpar os assuntos a publicar e qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas.

3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 39

(**Utilização em comum ou troca**)

Os candidatos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam.

ARTIGO 40

(**Propaganda eleitoral após o termo da campanha**)

Nas quarenta e oito horas que precedem as eleições e no decurso das mesmas não é permitida qualquer propaganda eleitoral.

CAPÍTULO III

Financiamento eleitoral

ARTIGO 41

(**Financiamento da campanha eleitoral**)

1. A campanha eleitoral é financiada por:

- a) contribuição dos próprios candidatos e dos partidos políticos, coligação de partidos ou grupos de cidadãos proponentes;
- b) contribuição voluntária dos cidadãos nacionais;
- c) produto da actividade das campanhas eleitorais;
- d) contribuição dos partidos amigos nacionais;
- e) contribuição de organizações não governamentais nacionais.

2. O orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral.

3. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos ou coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes por parte de governos estrangeiros, organizações governamentais e instituições ou empresas públicas nacionais.

4. As entidades referidas no número anterior podem contribuir para financiar ou para reforçar a verba do Orçamento do Estado previsto para a campanha eleitoral.

ARTIGO 42

(**Financiamento pelo Estado**)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições.

2. Na distribuição dos fundos deve ter-se em conta a proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

ARTIGO 43

(Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral e comunicá-las à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de sessenta dias, após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

2. As verbas atribuídas pelo Estado, referidas no artigo anterior, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 44

(Responsabilidades pelas contas)

Os partidos políticos ou coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes são responsáveis pelo envio das contas das candidaturas e da campanha eleitoral.

ARTIGO 45

(Prestação e apreciação de contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das contas, no prazo de sessenta dias, e publica as suas conclusões no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no país.

2. No caso de verificar qualquer irregularidade nas contas, a Comissão Nacional de Eleições notifica o partido ou a coligação de partidos, ao grupo de cidadãos eleitores proponentes ou candidatura para proceder à rectificação, no prazo de quinze dias.

3. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados no n.º 1 do artigo 43, ou se não procederem à apresentação de novas contas, nos termos do n.º 2 do presente artigo ou se, se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 43, a Comissão Nacional de Eleições participa ao Ministério Público para procedimento nos termos da lei.

ARTIGO 46

(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos ou coligações de partidos e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens do Estado, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, os bens públicos referidos nos artigos 30 e 31 da presente Lei.

TÍTULO IV

Processo eleitoral

CAPÍTULO I

Organização das assembleias de voto

ARTIGO 47

(Assembleias de voto)

1. Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral.

2. Trinta dias antes do início das eleições, a Comissão Nacional de Eleições manda divulgar a lista, através dos órgãos de comunicação social, e afixar à porta dos governos provin-

ciais, das administrações dos distritos e dos conselhos autárquicos ou qualquer outro lugar público de fácil acesso ao público, o mapa definitivo das assembleias de voto.

ARTIGO 48

(Locais de funcionamento)

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios dos órgãos locais do Estado e de administração autárquica que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança, de preferência nas escolas.

2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso à construção de instalações com material precário.

3. Não é permitida a constituição e o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligação de partidos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, associações filiadas a partidos políticos e organizações religiosas;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias.

4. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 49

(Anúncio da data, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio anunciam publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto, utilizando para o efeito os meios mais eficazes ao seu alcance.

ARTIGO 50

(Relação das candidaturas)

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ao proceder à distribuição dos boletins de voto, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto a relação de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

ARTIGO 51

(Funcionamento das assembleias de voto)

As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país, no dia marcado para as eleições.

ARTIGO 52

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.

2. As mesas das assembleias de voto são compostas por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, que também devem velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.

4. Pelo menos dois membros da mesa devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

5. Compete ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros das mesas de voto, ouvidos os representantes das candidaturas, assim como capacitá-los para o exercício das funções.

6. O exercício da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatório para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa e é incompatível com a qualidade de candidato, mandatário ou delegado da candidatura.

ARTIGO 53

(Recrutamento dos membros das mesas das assembleias de voto)

Para constituição das mesas das assembleias de voto, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral recruta, mediante concurso público de avaliação curricular, cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito.

ARTIGO 54

(Constituição das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio.

2. A constituição das mesas fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação.

4. Se o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparecência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

6. A dispensa referida no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 55

(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivos de força maior, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade dar conhecimento público da alteração.

2. A presença do presidente ou do vice-presidente mais dois membros da mesa é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 56

(Elementos de trabalho da mesa)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve

assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa da assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:

- a) a cópia autêntica dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas e de editais das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação, devidamente numeradas a nível nacional;
- f) as cabines de votação;
- g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
- h) as esferográficas, lápis e borracha;
- i) a almofada e tinta para impressão digital e tinta indelével;
- j) o carimbo e a respectiva almofada;
- k) os candeeiros ou outros meios de iluminação;
- l) as máquinas de calcular.

2. Aos órgãos locais da administração do Estado compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior.

3. Sempre que possível, os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos.

ARTIGO 57

(Tipos de urnas)

As urnas a serem utilizadas devem ser transparentes.

ARTIGO 58

(Designação dos delegados de candidatura)

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma mesa de assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou comparecência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações eleitorais.

ARTIGO 59

(Procedimento de designação)

1. Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligações de partidos concorrentes às eleições, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes, designam os respectivos delegados para cada mesa de assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade para efeitos de credenciação.

2. Os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito ou de cidade, devem emitir as credenciais a que se refere o número anterior do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, até quarenta e oito horas antes do sufrágio.

ARTIGO 60

(Direitos e deveres do delegado de candidatura)

1. O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funcione a mesa da assem-

- bleia de voto e ocupar o lugar mais próximo desta, de modo a poder fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) verificar, antes do início de votação, as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio e apresentar reclamações;
- d) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) fazer observações sobre as actas e os editais, quando considere conveniente e assiná-las, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
- h) receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbada;
- i) ser adequadamente avisado da hora de partida dos materiais eleitorais para os efeitos do n.º 3 do artigo 102 da presente Lei.
2. O delegado de candidatura tem os seguintes deveres:
- a) exercer uma fiscalização conscientiosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé à actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;
- d) não permitir rasura em nenhum documento referente às operações eleitorais.
3. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.
4. O comprovado impedimento pela mesa da assembleia de voto do exercício dos direitos e deveres previstos no presente artigo afecta a validade dos actos eleitorais daquela mesa.

ARTIGO 61

(Imunidades dos delegados de candidaturas)

Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO II
Boletins de voto

ARTIGO 62

(Características fundamentais)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todos os candidatos submetidos à votação, em cada círculo eleitoral.

ARTIGO 63
(Elementos Integrantes)

1. Em cada boletim de voto os elementos identificativos das diversas candidaturas são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, separados por uma faixa, por ordem de sorteio.
2. O sorteio das candidaturas e das listas é feito pela Comissão Nacional de Eleições.
3. São elementos identificativos do boletim de voto as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, no caso dos partidos ou de coligação de partidos ou de grupos de cidadãos eleitores proponentes, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.
4. Na área rectangular que corresponde a cada candidatura figura um quadrado, no qual o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com a impressão digital, a sua escolha.

ARTIGO 64
(Cor e outras características)

A cor e outras características dos boletins de voto são fixadas pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 65
(Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos ou coligações de partidos e grupos de cidadãos concorrentes ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da denominação, sigla e símbolo com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições no momento da apresentação das candidaturas.

ARTIGO 66
(Produção dos boletins de voto)

Os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente.

CAPÍTULO III
EleiçãoSECÇÃO I
SufrágioARTIGO 67
(Direito de votar)

1. O acto de votar constitui um direito de cada cidadão eleitor e é exercido pessoal e presencialmente.

2. As entidades públicas e privadas, as empresas e outros empregadores, devem conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

ARTIGO 68
(Unicidade de voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma única vez para cada acto da eleição da assembleia provincial.

ARTIGO 69
(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 79 da presente Lei.

ARTIGO 70
(**Liberdade e confidencialidade do voto**)

1. O voto é livre e secreto.
2. Ninguém pode revelar em que lista ou candidato vai votar ou votou dentro da assembleia de voto e num raio de trezentos metros.
3. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar em que lista ou candidato vai votar ou votou.

ARTIGO 71
(**Requisitos de exercício do direito do voto**)

Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o nome do eleitor deve constar no caderno de recenseamento eleitoral e a sua identidade deve ser reconhecida na respectiva mesa, salvo o disposto no artigo 79 da presente Lei.

SECÇÃO II
Processo de votação

ARTIGO 72
(**Abertura da assembleia de voto**)

1. As assembleias de voto abrem em todo o território nacional às sete horas e encerram às dezoito horas.
2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabine de voto e dos documentos de trabalho da mesa.

3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas e observadores presentes, procede à selagem pública das mesmas na presença daquelas individualidades e regista tal acto na respectiva acta.

ARTIGO 73
(**Impossibilidade de abertura da assembleia de voto**)

A abertura das assembleias de voto não tem lugar nos seguintes casos:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação de ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

ARTIGO 74
(**Irregularidades e seu suprimento**)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento dentro das quatro horas subsequentes à sua verificação.

2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número anterior, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão, através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 75
(**Interrupção das operações eleitorais**)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - a) ocorrência de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
 - b) ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 87 da presente Lei.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. No caso referido no número anterior, e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais são repetidas, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto interrompida.

4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no n.º 3 realizam-se eleições no segundo domingo após a realização das eleições em referência.

5. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número anterior, pelas razões previstas no n.º 1 deste artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

ARTIGO 76
(**Presença de não eleitores**)

1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto de:
 - a) cidadãos que não sejam eleitores;
 - b) cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto naquela assembleia ou noutra.

2. É, porém, permitida a presença de profissionais dos órgãos de comunicação social e de observadores nas assembleias de voto.

3. Os profissionais dos órgãos de comunicação social e os observadores devem:

- a) identificar-se perante as mesas, apresentando para o efeito a competente credencial;
- b) abster-se de colher imagens em lugares muito próximos das urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos trezentos metros que constitui o local da assembleia de voto.

ARTIGO 77
(**Encerramento da votação**)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto.

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração ao momento de encerramento global da votação.

SECÇÃO III
Modo geral de votação

ARTIGO 78
(**Ordem de votação**)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se em fila para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, votam em primeiro lugar o presidente, outros membros da mesa da assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.

3. Os presidentes das mesas dão prioridade na votação aos seguintes cidadãos eleitores:

- a) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
- b) doentes;
- c) portadores de deficiência;

- d) mulheres grávidas;
- e) idosos;
- f) pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 79

(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. Os membros da mesa da assembleia de voto, os agentes da polícia e os jornalistas devidamente credenciados, podem exercer o direito do sufrágio na assembleia onde estão a trabalhar, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral.
2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número anterior são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.
3. Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 80

(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor exibe as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.
2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.
3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabine de voto onde, sozinho, assinala com uma cruz ou com aposição da impressão digital no quadrado ou na área rectangular correspondente à candidatura em que vota e dobra cada boletim em quatro partes.
4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto nas urnas correspondentes e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os escrutinadores confirmam e registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na colunapropriada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
5. Se, por inadvertência, o eleitor inutilizar um boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, a quem deve devolver o inutilizado.
6. No caso previsto no número anterior, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 100 da presente Lei.
7. Uma vez exercido o direito do voto, o eleitor recebe o seu cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 81

(Voto de portadores de deficiência)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.
2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado, no acto da votação, documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 82

(Voto de cidadãos que não saibam ler nem escrever)

Os cidadãos que não saibam ler ou escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado ou na área rectangular correspondente à candidatura em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito na cabine de voto.

ARTIGO 83

(Voto de eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, fora do período de reemissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados das candidaturas, devendo para o efeito apresentar o bilhete de identidade, passaporte ou outro documento que tenha fotografia e que seja utilizado para identificação.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade de voto

ARTIGO 84

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto, devendo instruir-lhos com os meios de prova necessários.

A mesa não pode recusar a recepção das reclamações e protestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.

2. As reclamações e os protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto, que pode tomá-la no fim da votação, se entender que isso não afecta o normal curso da votação.

3. Todas as deliberações da mesa da assembleia de voto sobre esta matéria são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO 85

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesa, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 86

(Proibição da propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, num raio de trezentos metros.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos, de partidos políticos ou coligação de partidos ou de grupos de cidadãos proponentes.

ARTIGO 87

(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição e do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas proporcionais e lícitas de actuação estabelecidas na lei.

5. Nos casos previstos nos n.º 2 e 3 anteriores, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

ARTIGO 88

(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto, não devem agir de forma a comprometer o segredo do voto ou perturbar o acto eleitoral, assim como difundir notícias com parcialidade.

CAPÍTULO III

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 89

(Operação preliminar)

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, em sobreescritos próprios, referentes a cada situação, fecha e lacra os subscritos e tranca a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à comissão de eleições distrital ou de cidade correspondente.

2. Todas as operações previstas nesta secção são efectuadas no local da assembleia de voto.

ARTIGO 90

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes por descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas, uma a uma, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem volta a depositá-los nelas selando-as em seguida.

3. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital original, que o presidente da mesa lê em voz alta e manda afixar no local do funcionamento da assembleia de voto.

ARTIGO 91

(Suprimento da divergência na contagem)

1. Em caso de discrepança entre o número de boletins de voto existentes nas urnas e o número de votantes, vale, para efeitos de apuramento, o número de boletins de voto existentes nas urnas, se não for maior que o número de eleitores inscritos.

2. Verificando-se que o número de boletins de voto existentes na urna é superior ao número de eleitores inscritos, considera-se nula a votação e marca-se nova data para as eleições, conforme n.º 2 do artigo 157 da presente Lei.

ARTIGO 92

(Contagem de votos)

1. Após ordenar a reabertura da urna, o presidente da mesa manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) o presidente da mesa abre o boletim, exibe-o e anuncia em voz alta qual o candidato ou a lista votada;
- b) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- c) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
- d) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e o número de votos por cada lote.

ARTIGO 93

(Votos em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim do voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 94

(Votos nulos)

1. Considera-se voto nulo o boletim no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvidas quanto ao quadrado ou a área rectangular assinalada;
- c) tenha sido assinalado no quadrado ou na área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado nulo o voto em boletim de voto no qual a cruz ou a impressão digital não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda excede os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 95

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 90 e 92, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no

caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Quando as reclamações ou protestos não sejam atendidos pela mesa da assembleia de voto, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

3. As reclamações ou protestos não atendidos não impedem a contagem dos boletins de voto para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 96

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado por edital original, devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. O apuramento parcial só pode ser tornado público após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

3. A acta e o edital do apuramento parcial são afixados na assembleia de voto em lugar de acesso ao público.

ARTIGO 97

(Comunicações para efeito de contagem provisória de votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior à comissão de eleições distrital ou de cidade que, por sua vez os transmite à comissão provincial de eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 98

(Destino dos boletins de voto reclamados ou protestados)

1. Os boletins de voto sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos em pacotes que são devidamente lacrados, à comissão de eleições distrital ou de cidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação.

2. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número anterior devem ser entregues à comissão provincial de eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 99

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. Esgotado o prazo para interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número anterior promove a destruição dos boletins de voto.

ARTIGO 100

(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento parcial.

2. Devem constar da acta referida no número anterior:

- a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura;
- b) o local de funcionamento da assembleia de voto;
- c) a hora de abertura e de encerramento da assembleia de voto;
- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
- e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
- f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
- g) o número de votos em branco e o de votos nulos;
- h) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- j) o número de reclamações e protestos apensos à acta;
- k) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
- l) assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 101

(Cópia da acta e do edital originais)

O presidente da mesa de assembleia de voto distribui cópias da acta e dos originais do edital do apuramento de votos, devidamente assinados e carimbados, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 102

(Envio de material sobre o apuramento parcial)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, os presidentes das mesas de assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade deve entregar, no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura, contra recibo, todos os materiais referidos no n.º 1 do presente artigo, à comissão provincial de eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

3. Os delegados das candidaturas e os observadores podem acompanhar e devem ser avisados da hora da partida do transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Apuramento distrital ou de cidade

ARTIGO 103

(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)

1. O apuramento ao nível de distrito ou cidade é feito pela comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade centraliza, mesa por mesa, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito ou de cidade.

ARTIGO 104
(**Operações preliminares**)

No início dos trabalhos, a comissão de eleições ou de cidade decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou proposto, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correção do apuramento parcial feito em cada assembleia de voto, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 105
(**Conteúdo do apuramento**)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 106
(**Elementos do apuramento**)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos remetidos à comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. A falta de elementos de algumas assembleias de voto não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluirem os trabalhos, tomindo, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 107

(**Mapa resumo de centralização distrital ou de cidade**)

A comissão de eleições distrital ou de cidade elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 108

(**Actas e editais do apuramento distrital ou de cidade**)

1. Das operações do apuramento distrital ou de cidade é imediatamente lavrada a acta e o edital, devidamente assinados e

carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações e os protestos e os contrapropostas apresentados, bem como as decisões que sobre o mesmo tenha sido tomadas.

2. Dois exemplares da acta e dois do edital do apuramento distrital ou de cidade são enviados imediatamente pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade à comissão provincial de eleições para efeitos do apuramento provincial e para a remessa à Comissão Nacional de Eleições.

3. Outro exemplar da acta é entregue ao administrador do distrito que o conserva sob à sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 109
(**Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade**)

Aos mandatários das candidaturas, observadores e jornalistas são entregues pela comissão de eleições distrital ou de cidade cópias da acta e do edital originais de apuramento distrital ou de cidade assinadas e carimbadas.

ARTIGO 110
(**Divulgação dos resultados**)

Os resultados do apuramento distrital ou de cidade são anunciados, em acto solene e público, pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade no prazo de três dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social, e são afixados em edital original à porta do edifício onde funciona a comissão de eleições distrital e do edifício do governo do distrito.

ARTIGO 111
(**Entrega do material do apuramento**)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes à divulgação dos resultados do apuramento distrital ou de cidade, o presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade entrega pessoalmente contra recibo, as urnas, actas, os editais, os cadernos de votação e demais documentos respeitantes ao apuramento distrital ou de cidade ao presidente da comissão provincial de eleições.

2. Os representantes das candidaturas e os observadores podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo e devem ser avisados da hora da partida do respectivo transporte.

SECÇÃO III
Apuramento provincial

ARTIGO 112
(**Apuramento ao nível provincial**)

1. O apuramento dos resultados ao nível provincial é feito pela comissão provincial de eleições.

2. A comissão provincial de eleições centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais dos apuramentos distritais ou de cidades e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 113
(**Mapa resumo de centralização**)

A comissão provincial de eleições elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;

- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 114
(Conteúdo do apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e os que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) na verificação da distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) na indicação dos resultados apurados no processo de centralização, distrito por distrito.

ARTIGO 115
(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais do apuramento distrital ou de cidade.
2. A falta de elementos de alguns distritos ou cidades não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos.
3. O presidente da comissão de eleições do nível respetivo, depois de tomar as providências necessárias para que a falta seja suprida, marcará nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluirem os trabalhos.

ARTIGO 116
(Reclamações e protestos)

Os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamações ou protestos e os boletins de voto considerados nulos, são remetidos à Comissão Nacional de Eleições nas vinte e quatro horas subsequentes, pela comissão provincial de eleições.

ARTIGO 117
(Actas e editais do apuramento provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é imediatamente lavrada a acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contra protestos apresentados, bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.
2. Dois exemplares da acta e dois do edital do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo presidente da comissão provincial de eleições à Comissão Nacional de Eleições.
3. Um exemplar da acta e do edital são entregues ao governador da província que o conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 118
(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo presidente da comissão provincial de eleições no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são fixados em edital original à porta do edifício onde funcione a comissão provincial de eleições e do edifício do governo da província.

ARTIGO 119
(Cópia da acta e do edital do apuramento provincial)

Aos candidatos, aos mandatários ou aos representantes das candidaturas são entregues pela comissão provincial de eleições uma cópia da acta e do edital originais de apuramento provincial, assinadas e carimbadas. Estas cópias podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 120
(Envio da documentação eleitoral)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral são enviados pelas comissões provinciais de eleições, no prazo de quarenta e cinco dias após a publicação do mapa oficial de eleições, à Comissão Nacional de Eleições que os conserva sob a sua guarda e responsabilidade.

SEÇÃO IV
Centralização nacional e apuramento geral

ARTIGO 121
(Entidade competente do apuramento geral)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a centralização e divulgação dos resultados eleitorais obtidos em cada província e o apuramento e a divulgação dos resultados gerais das eleições, assim como a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 122
(Elementos de apuramento geral)

1. A centralização dos dados das eleições referidas no artigo anterior, bem como o apuramento geral são realizados com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial, recebidos das comissões provinciais de eleições.

2. Os trabalhos de centralização e de apuramento geral iniciam-se imediatamente após a recepção das actas das comissões provinciais de eleições e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.

3. Caso faltem actas da centralização ou do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento nacional, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 123
(Apreciação de questões prévias)

1. No início dos trabalhos a Comissão Nacional de Eleições decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e reaprecia-os segundo um critério uniforme.

2. Da operação referida no número anterior pode resultar a correção da centralização ou do apuramento feito em cada comissão provincial de eleições, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 124

(Centralização nacional e apuramento geral)

A operação de centralização nacional e de apuramento geral consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, de eleitores que votaram e a sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na distribuição dos mandatos das listas plurinominais;
- c) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 125

(Actas e editais da centralização nacional e do apuramento geral)

1. Da centralização nacional e do apuramento geral são imediatamente lavradas actas e editais originais, assinadas e carimbadas, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contra-protestos apresentados e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. São imediatamente enviados exemplares das actas e editais referidas no número anterior ao Conselho Constitucional, ao Presidente da República, bem como ao Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 126

(Publicação da centralização nacional e do apuramento geral)

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados da centralização nacional e do apuramento geral, mandando-os divulgar no *Boletim da República* e nos órgãos de comunicação social e afixar em local de estilo nas instalações da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 127

(Cópia da acta e do edital de apuramento geral)

1. Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra-recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital de apuramento geral, assinada e carimbada.

2. Às cópias podem também ter acesso o núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 128

(Destino da documentação)

As actas e editais das comissões provinciais de eleições e do apuramento nacional ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 129

(Mapas oficiais dos resultados das eleições)

A Comissão Nacional de Eleições elabora dois mapas oficiais com o resultado das eleições os quais devem conter:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

e) o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;

f) o nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos políticos proponentes, no caso de coligação;

g) outros elementos relevantes respeitantes a cada círculo eleitoral.

ARTIGO 130

(Validação e proclamação dos resultados eleitorais)

O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital do apuramento das eleições das assembleias provinciais para efeitos de validação e proclamação.

TÍTULO V

Eleição em geral

CAPÍTULO I

Apresentação de candidaturas

ARTIGO 131

(Legitimidade de apresentação)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, e por grupos de cidadãos desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Nenhum partido político ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

ARTIGO 132

(Proibição de candidatura plúrima)

1. Ninguém pode candidatar-se a membro da assembleia provincial por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

2. Não se considera candidatura plúrima quando a repetição ocorra nas listas do mesmo proponente, caso em que ele será notificado para efeitos de opção.

ARTIGO 133

(Candidatos efectivos e suplentes)

1. As listas propostas à eleição dos membros da assembleia provincial, devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao número dos mandatos a preencher.

2. As listas propostas à eleição da assembleia provincial devem conter suplentes em número correspondente a metade dos candidatos efectivos.

ARTIGO 134

(Ordenação nas listas)

Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura, não sendo admitidas alterações senão nos termos da presente Lei.

ARTIGO 135

(Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos que se coligem para fins eleitorais devem comunicar o facto à Comissão Nacional de Eleições para a anotação em documento assinado conjuntamente pelos respectivos órgãos.

2. A comunicação prevista no número anterior deve conter:
- a definição prevista do âmbito da coligação;
 - a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
 - a designação dos titulares dos órgãos de direção ou de coordenação da coligação;
 - documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

ARTIGO 136

(Inscrição)

Os partidos políticos e coligações de partidos devem realizar a sua inscrição junto da Comissão Nacional de Eleições para efeitos eleitorais devendo juntar os estatutos, certidão de registo, sigla, símbolo e denominação.

ARTIGO 137

(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. Vinte e quatro horas após a comunicação para anotação, a Comissão Nacional de Eleições aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital mandado afixar à porta da Comissão Nacional de Eleições.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada recorrer da decisão para o Conselho Constitucional, que deve decidir no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 138

(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. Vinte e quatro horas após a comunicação para anotação, a Comissão Nacional de Eleições aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital mandado afixar em local de estilo nas instalações da Comissão Nacional de Eleições.

3. No prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada recorrer da decisão para o Conselho Constitucional.

4. O Conselho Constitucional deve decidir do recurso interposto no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 139

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou coligação de partidos.

2. A apresentação faz-se até noventa dias anteriores à data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 140

(Número de membros a eleger)

O número de membros a eleger por cada província é divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, mediante edital publicado no *Boletim da República* e nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de noventa dias da data do acto eleitoral.

ARTIGO 141

(Requisitos de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega do pedido e da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, e, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

2. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:

- não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
- aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
- concordam com o mandatário indicado na lista.

3. Cada lista é instruída com os seguintes elementos:

- estatutos ou certidão do registo do partido político, coligação de partido ou prova de regularidade do grupo de cidadãos;
- identificação do eleitor e o respectivo número do cartão do eleitor;
- certificado do registo criminal de cada candidato.

ARTIGO 142

(Publicação das listas e verificação das candidaturas)

1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar cópias em local de estilo na Comissão Nacional de Eleições e nas comissões provinciais de eleições.

2. Nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que integram e a elegibilidade dos candidatos.

ARTIGO 143

(Irregularidades processuais)

1. Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para a suprir, no prazo de cinco dias.

2. O não suprimento de qualquer irregularidade, no prazo previsto no número anterior, implica a nulidade da candidatura.

3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, a substituição da mesma, no prazo de cinco dias.

4. Se tal não suceder, o lugar da candidatura é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato efectivo ou suplente que preencha todos os requisitos exigidos, nos termos do artigo 141, da presente Lei, alterando-se em conformidade a ordem relativa entre os candidatos.

ARTIGO 144

(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, no prazo de dez dias, sob pena da sua rejeição.

ARTIGO 145

(Publicação das decisões)

Findo o prazo referido nos dois artigos anteriores, se não houver alterações das listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar em local de estilo na Comissão Nacional de Eleições as listas definitivas admitidas ou rejeitadas.

ARTIGO 146
(**Reclamações**)

1. Das decisões relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o Conselho Constitucional, no prazo de cinco dias, após publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou grupo de cidadãos concorrentes.

2. As reclamações são apreciadas em cinco dias, a contar do termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 147
(**Afixação das listas definitivas**)

Findo o prazo de apreciação das reclamações pelo Conselho Constitucional, a CNE manda afixar, nos três dias seguintes, as listas definitivas e notifica os mandatários e os partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes.

ARTIGO 148
(**Sorteio das listas**)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas pelo sorteio dos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos proponentes, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. Sorteiam-se em primeiro lugar os proponentes de candidatos por todas as Províncias e em segundo lugar os demais.

3. O resultado do sorteio é afixado em local de estilo na Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no *Boletim da República* e nos principais órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO II
Substituição e desistência de candidatos

ARTIGO 149
(**Substituição de candidatos**)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, apenas nos seguintes casos:

- a) rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade superveniente;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. Verificando-se a hipótese anterior, publica-se nova lista de candidatura alterada.

ARTIGO 150
(**Desistência de lista e de candidatos**)

1. A desistência de uma lista faz-se até setenta e duas horas antes do dia marcado para o início da eleição, devendo tal facto ser comunicado pelo respectivo mandatário à Comissão Nacional de Eleições.

2. A desistência referida no número anterior faz-se mediante declaração devidamente assinada e reconhecida pelo notário.

CAPÍTULO III
Eleição dos membros da assembleia

ARTIGO 151
(**Críterio de eleição**)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional, e segundo o sistema da média mais alta de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de serem iguais nas de listas diferentes os termos seguintes da série, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 152
(**Distribuição de mandatos dentro das listas**)

Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência das constantes.

ARTIGO 153
(**Incompatibilidade e morte ou impedimento**)

1. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro da Assembleia provincial não impede a atribuição do mandato.

2. Em caso de morte ou doença que determine a impossibilidade física ou mental do candidato, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente a seguir, de acordo com a ordem de precedência mencionada.

3. Não há lugar ao preenchimento de vaga ocorrida na Assembleia provincial no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

TÍTULO VI

Contencioso e ilícito eleitorais

CAPÍTULO I
Contencioso eleitoral

ARTIGO 154
(**Recurso contencioso**)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, geral e nacional, podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contra-protesto, os candidatos e seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos ou grupos de eleitores devidamente registados que, no círculo eleitoral, concorrem à eleição.

3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito

do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

ARTIGO 155

(Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito, e é acompanhada de todos elementos de prova.
2. Para a formulação do recurso, a Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio, devem facultar a documentação necessária, quando solicitada pelo recorrente.
3. O recurso contencioso é interposto a Comissão Nacional de Eleições até dois dias após o apuramento dos votos, devendo a decisão ser tomada nos dias subsequentes.
4. Antes da tomada da decisão sobre o recurso, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar os mandatários das candidaturas para, querendo, se pronunciarem no prazo de vinte e quatro horas.
5. A decisão referida ao número 2 do artigo anterior deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

ARTIGO 156

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional.
2. O recurso é interposto no prazo de três dias, a contar da notificação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado.
3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo aos órgãos eleitorais.

ARTIGO 157

(Nullidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só é considerada nula quando se tenham verificado irregularidades que possam influir substancialmente no resultado das eleições.
2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

ARTIGO 158

(Isenção de custas e celeridade do processo)

O processo de recurso contencioso é isento de custas e tem prioridades sobre o restante expediente.

CAPÍTULO II
Ilícito eleitoral

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 159

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.
2. As infracções previstas nesta Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 160

(Circunstâncias agravantes)

Para além das previstas na legislação penal, constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- a) a infracção influir no resultado da votação;
- b) os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões provinciais de eleições, distritais ou de cidade, das mesas das assembleias de voto ou do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- c) o agente ser candidato, delegado de candidatura ou mandatário da lista.

ARTIGO 161

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

ARTIGO 162

(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de candidatos a membro da assembleia provincial será punido com pena de exclusão em todas as listas que subscrever e multa de doze a vinte e quatro salários mínimos nacionais.

SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 163

(Normas éticas da campanha)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, à violência ou à guerra, serão punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave não couber.

ARTIGO 164

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas será punido com pena de prisão até um ano e multa de dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 165

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, sigla, ou símbolo de um partido político ou coligação de partidos, com o intuito de os prejudicar ou injuriar, será punido com multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 166

(Utilização abusiva dos tempos de antena)

1. Os partidos políticos, coligação de partidos, os respectivos membros e os grupos de cidadãos que, através da rádio e televisão e durante as campanhas eleitorais no exercício do direito de antena para propaganda eleitoral, apelarem à desordem ou à insurreição ao incitamento, ao ódio, à violência ou à guerra, serão imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em qualquer das estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 167

(Utilização indevida de bens públicos)

Os partidos políticos ou coligações de partidos e demais candidatos que violarem o disposto no artigo 46, sobre a utilização em campanha eleitoral dos bens do Estado, autarquias locais, institutos públicos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas, serão punidos com pena de prisão até um ano e multa de dez a vinte salários mínimos nacionais.

ARTIGO 168

(Suspensão do direito de antena)

1. A suspensão prevista no artigo anterior é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição.

2. Para o efeito da eventual prova de conteúdo de quaisquer sessões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos ou coligação de partidos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar até a validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação ao facultar à Comissão Nacional de Eleições.

3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, caso em que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre medida de audição, por escrito, do partido político ou coligação de partidos a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede do partido ou coligação, contendo, em síntese, a matéria da acção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental que deve ser entregue na Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.

ARTIGO 169

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 170

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto nas Leis n.º 9/91, de 18 de Julho, e 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente, e no artigo 27 da presente Lei, será punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 171

(Violação dos direitos de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que violar o disposto nos artigos 36 e 37 da presente Lei sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráficos, será punido com a pena de multa de três a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 172

(Dano material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.

ARTIGO 173

(Desvio de material propaganda eleitoral)

Aquele que descaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 174

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que, no dia das eleições ou no anterior, fizer propaganda eleitoral, por qualquer meio, será punido com pena de multa de treze a vinte salários mínimos nacionais.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

ARTIGO 175

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições legislativas e presidenciais, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, será punido com pena de prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 176

(Não contabilização de despesas e receitas)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 43 será punido com pena de multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 177

(Não prestação de contas)

1. Todo aquele que violar o disposto no n.º 1 do artigo 43 será punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos, coligações, mandatários de lista, delegados ou representantes, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.

SECÇÃO IV

• Infracções relativas às eleições

ARTIGO 178

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar será punido com multa de meio a um salário mínimo nacional.

2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais será imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente recenseado, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 179

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 180

(Impedimento do sufrágio)

1. Todo aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto será punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia de eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, será punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 181

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 182

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente não exprimir fielmente a sua vontade, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 183

(Violção do segredo de voto)

Aquele que usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 184

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar de artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar determinado candidato, ou abster-se de votar, será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. A mesma pena será aplicada aquele que, com a conduta referida no número anterior visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números anteriores será agravada nos termos da legislação penal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou violência exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 185

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Todo aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego ou de aplicar qualquer outra sanção para o forçar a votar ou não a votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, será punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão de empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 186

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagens utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para a despesa de viagem, ou de estada ou de pagamento de alimentos ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 187

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura de votação será punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

2. Quando se verificar que na urna não exhibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão será até um ano, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 188

(Irregularidades nas urnas)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do inicio da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mais ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, será punido com pena de prisão até seis meses a um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 189

(Fraudes no apuramento dos votos)

O membro da mesa de assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 190

(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena será até um ano.

ARTIGO 191

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contra protestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra protestos, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 192

(Recusa em distribuir actas e editais originais)

Todo aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidaturas ou mandatários, dos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores preponentes, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 193

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência originando tumulto, será punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter o direito de fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, será punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

3. Aquele que se apresente armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e a uma punição com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 194

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, será punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 195

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente Lei, será punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses.

ARTIGO 196

(Obstrução ao exercício de direitos)

Todo aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, indicados de proceder à centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, será punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos nacionais.

ARTIGO 197

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Todo aquele que for designado para fazer parte da assembleia

de voto e, sem motivo justificado, não realizar ou abandonar essas funções será punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 198

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo, vício, substitua, suprime, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes à eleição, será punido com pena de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 199

(Reclamação e recurso de má-fé)

Todo aquele que, com má-fé, apresente reclamação, recurso protesto ou contra protestos, ou que impugne decisões dos órgãos através de recurso infundado, será punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 200

(Não comparecência de força policial)

Se, para garantir o decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 87 da presente Lei, e esta não comparecer e não apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 201

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como pela a demorar infundadamente o seu cumprimento, será punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos nacionais.

TÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 202

(Isenção e emissão de certidões)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado na presente Lei, tais como:

- a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou recursos previstos na presente Lei;
- c) reconhecimentos notariais para efeitos de registo;
- d) as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, ou em virtude deste, são obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 203

(Regras a observar na elaboração das actas e editais)

1. As actas e os editais são elaborados em termos claros e precisos, devendo as palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhas serem expressamente ressalvadas antes da sua assinatura.

2. O número de votos obtidos por cada candidatura é mencionado por algarismo e por extenso.

ARTIGO 204

(Valor probatório das actas e editais)

Na falta, por destruição, desvio ou descaminho, dos elementos de apuramento de votos constantes dos artigos 105, 114 e 121 da presente Lei, as actas e os editais originais devidamente assinados e carimbados entregues aos partidos políticos ou coligação de partidos, grupos de cidadãos proponentes ou seus representantes, fazem prova bastante na resolução de litígios de contencioso eleitoral.

ARTIGO 205

(Conservação de documentação eleitoral)

1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, durante o período de cinco anos a contar da investidura dos órgãos eleitos, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, nos termos da lei.

ARTIGO 206

(Investidura dos membros)

1. Os membros das assembleias provinciais são investidos na função, até quinze dias após a publicação, em *Boletim da República*, dos resultados finais do apuramento.

2. Compete a Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta de investidura dos membros das assembleias provinciais.

ARTIGO 207

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*.

Promulgada aos 28 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

GLOSSÁRIO

ANEXO

A

Abertura da assembleia de voto – é o procedimento através do qual o presidente da mesa de assembleia de voto, em cumprimento das directivas da Comissão Nacional de Eleições, verifica as condições de hora, das urnas e dos materiais a usar na votação, exibindo normalmente a urna vazia e fiscalizando a cabine de voto.

Abuso de funções públicas ou equiparadas – é a ação do funcionário público ou do agente do Estado ou outra pessoa colectiva ou ainda um dignatário de confissão religiosa, que nessa qualidade obrigue ou leve um eleitor a votar numa ou outra lista.

Acta das operações eleitorais – é o documento onde se regista a forma como decorreu o acto da votação, contendo os elementos essenciais do escrutínio.

Apreciação de contas – é a análise que a Comissão Nacional de Eleições efectua às contas apresentadas por cada candidatura, por forma a verificar se os financiamentos recebidos pelos candidatos obedeceram ao estabelecido na lei e se os gastos, de igual modo, estão de acordo com a lei.

Apuramento de votos – é a contabilização dos votos feita na mesa da assembleia de voto.

Apuramento nacional – é a determinação dos resultados da contagem dos votos a nível nacional com vista à divulgação dos resultados gerais obtidos e respectiva distribuição dos mandatos, bem como a verificação do candidato às presidenciais mais votado.

Apuramento parcial – é a contabilização a nível da mesa da Assembleia de voto, dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha de membros às Assembleias Provinciais.

Apuramento provincial – é a contabilização dos votos depositados nas urnas pelos eleitores na escolha dos membros da Assembleia da República e do Presidente da República a nível do círculo eleitoral provincial, depois da conferência das mesas as assembleias de voto, conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.

Assembleia de Voto – é o local onde o eleitor se dirige para exercer o seu direito de voto.

B

Boletim de Voto – é a folha de papel impresso de forma apropriada, no qual o eleitor expressa a sua vontade na escolha dos membros para às Assembleias Provinciais.

C

Caderno de Recenseamento eleitoral – é um conjunto de folhas apropriadas, com característica de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos eleitores.

Cabine de voto — é um compartimento reservado, localizado próximo da urna, no qual o cidadão eleitor, de forma livre, secreta, expressa a sua vontade, assinalando, relativamente à folha do candidato, ou candidatos.

Campanha Eleitoral — é a acção organizada pelos concorrentes às eleições com vista a angariar votos.

Candidato — é o cidadão proposto para ser eleito.

Candidato efectivo — é aquele em relação a quem o voto do eleitorado é exercido, quer nas eleições presidenciais, quer nas eleições legislativas.

Candidato suplente — é aquele que tiver sido aceite pela Comissão Nacional de Eleições, mas que o voto do eleitorado sobre ele se exercerá quando ocorrer uma ausência ou impossibilidade do candidato efectivo a membro das Assembleias Provinciais.

Candidatura — é a proposta de um ou mais cidadãos a candidato a membro da Assembleia Provincial, feita por partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores.

Candidatura plúrima — é o acto de um cidadão ser candidato por mais de uma lista. É, por regra, proibida e a candidatura pode levar a inelegibilidade do proposto.

Capacidade eleitoral activa — é o direito que o cidadão tem de optar, escolher os candidatos ou o candidato da sua preferência.

Capacidade eleitoral passiva — é o direito que o cidadão tem de ser candidato a membro da assembleia provincial.

Cartão de eleitor — é o documento de identificação pessoal para efeitos eleitorais passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento de votar.

Centralização dos resultados eleitorais — é a operação que consiste na conferência das mesas de assembleia de voto conforme mapa definitivo divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, antes de se proceder ao apuramento de votos.

Círculo de cidadãos eleitorais moçambicanos ou estrangeiros — é a área geográfica na qual se organiza o território estrangeiro para os eleitores moçambicanos aí residentes exercendo o seu direito de voto.

Círculo eleitoral — é uma das áreas geográficas na qual se organiza o território nacional, para os eleitores à eleição de um determinado número de membros.

Coação eleitoral — é o acto de intimidar o eleitor usando violência ou ameaça ou qualquer outro meio fraudulento, para votar em determinado candidato.

Coligação de partidos — é a associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais — são órgãos constituídos para organizarem e conduzir o processo eleitoral e podem ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral — é o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Contraprotestos — é o processo de manifestação de desacordo a um protesto apresentado contra qualquer operação ou medida tomada no domínio do processo eleitoral.

Corrupção eleitoral — é a persuasão mediante suborno do eleitor, visando alterar a sua vontade na escolha livre do candidato ou dos candidatos da sua preferência.

D

Delegado de candidatura — é a pessoa indicada por um concorrente e devidamente credenciado para o representar junto da Assembleia de Voto, com o objectivo de acompanhar e verificar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio.

Denominação — é o nome ou a designação porque são conhecidos os partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes às eleições, de acordo com os seus estatutos.

Membro — é o cidadão eleito por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico a membro da Assembleia provincial.

Direito de antena — é o direito de acesso dos candidatos, partidos políticos e das coligações de partidos concorrentes à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão para a realização da sua campanha eleitoral.

Direito de sufrágio — é o direito que o cidadão, com capacidade eleitoral activa, tem para votar e é pessoal, inalienável e irrenunciável.

E

Edital — é o documento onde se registam os resultados eleitorais obtidos por cada candidato e que é afixado nos locais onde é efectuado o apuramento de votos, para efeitos de conhecimento público.

Educação cívica — é o conjunto de acções de formação dos cidadãos sobre os objectos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor deve votar.

Eleições – é o conjunto de acções e processos com o fim de proceder à escolha, de entre vários candidatos dos membros à assembleia provincial.

Escrutinador – é a pessoa que é encarregada pela mesa da assembleia de voto de proceder à contagem de votos e de velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

Escrutínio – é o acto de contar os votos depositados na urna pelos eleitores, para apurar o resultado da votação.

F

Financiamento Eleitoral – é a atribuição de meios financeiros aos candidatos ou partidos políticos para custear as despesas inerentes à campanha eleitoral.

Fiscalização – é a verificação da conformidade dos actos eleitorais com as normas legais durante o processo eleitoral.

Fiscalização de contas – é a verificação e o controlo das fontes de financiamento e dos gastos eleitorais dos candidatos.

Força armada de manutenção da ordem pública – é uma unidade de polícia da República de Moçambique encarregue de velar pela segurança e ordem pública durante o acto eleitoral.

Fraude eleitoral – é o acto ilícito que visa alterar o resultado de uma eleição, e é punível nos termos da lei.

I

Ilícito eleitoral – é uma infracção às normas eleitorais.

Impugnação – é o acto de contestar, nos termos da lei eleitoral.

M

Mandatário – é a pessoa que representa os interesses de uma determinada candidatura às eleições, podendo em seu nome praticar actos referentes às eleições.

Mandato – é a delegação do poder político que os eleitores conferem aos membros da assembleia provincial por via da eleição.

Mapa de apuramento – é o documento no qual se resume o resultado das eleições e que deve incluir o total de eleitores, de votantes, abstenções e de votos válidos, o total de votos obtidos em cada candidatura ou coligação, os mandatos por ela obtidos, tudo isso enumerado por círculos, se houve vários. Deve também incluir os nomes dos candidatos eleitos e o respectivo símbolo eleitoral ou partido.

Mapa resumo de centralização de votos, distrito por distrito – é o documento no qual se resume a centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito, o qual deve conter o número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos; votos em branco, nulos e validamente expressos, com a respectiva percentagem e ainda o total dos votos obtidos por cada candidatura.

Método de Hondt – é a fórmula de calcular mandatos de acordo com o princípio de representação proporcional.

Mesa de assembleia de voto – é o conjunto de pessoas a quem cabe a função de dirigir os trabalhos em cada assembleia de voto.

N

Neutralidade – é a atitude que deve ser adoptada por todos os intervenientes no processo eleitoral e pelas autoridades públicas, e que consiste em não manifestar por palavras ou acções qualquer preferência por um dos candidatos ou partidos em competição eleitoral.

Normas éticas – é o conjunto de princípios que proíbem a utilização de expressões que atentem contra a honra de qualquer outro cidadão ou candidato ou que instiguem a violência individual ou colectiva.

O

Observação nacional ou internacional – é o acto de verificar, acompanhar e apreciar as acções relativas ao processo eleitoral, realizadas por pessoas ou organizações nacionais e ou internacionais.

P

Pessoalidade de voto – é o princípio segundo o qual o cidadão eleitor tem de votar, não podendo delegar a outra pessoa esse direito.

Propaganda eleitoral – entende-se por propaganda eleitoral a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Processo eleitoral — é o conjunto de acções estabelecidas na lei necessárias à eleição dos membros à assembleia provincial.

R

Representação proporcional — é o sistema eleitoral segundo o qual o número de candidatos a membros é calculado em proporção ao número de votos obtidos.

S

• **Sigla** — é a abreviatura do nome designação dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes às eleições.

Sondagem — é a pesquisa sobre as preferências dos cidadãos nas eleições.

Sorteio de lista — é o acto pelo qual se tiram à sorte as listas de candidatos para a fixação da sua ordem no boletim de votos.

Sufrágio — é a acção em que os eleitores, através da votação escolhem os membros à assembleia provincial.

Suspensão de direitos políticos — é o período de tempo em que, por força de sentença judicial, um cidadão perde os seus direitos políticos dos quais os mais importantes são o direito de eleger e de ser eleito.

T

Tempo de antena — é o período de tempo que é concedido aos diferentes candidatos para, durante o período da campanha eleitoral, utilizarem as emissoras de radiodifusão e televisão públicas e assim efectuarem a sua propaganda eleitoral.

• **Tutela jurisdicional** — é a competência legal para resolver conflitos ou irregularidades aplicando a lei.

U

Urna de voto — é a caixa onde os eleitores depositam os seus boletins de voto.

V

Votação — é o acto de introdução de boletim de voto na urna.

Voto — é a expressão a vontade do eleitor manifestada assinalando com uma cruz ou impressão digital no local apropriado do boletim de voto, na escolha dos membros para a assembleia provincial.

Voto de eleitor portador de deficiência — é o processo destinado a possibilitar a que o eleitor portador de deficiência notória, que não permita votar por si seja acompanhada por pessoa idónea, por si escolhida para efeitos de votar.

Voto plúrimo — é o acto em que o cidadão eleitor exerce o seu direito de voto mais que uma vez. O voto plúrimo constitui infracção eleitoral.